



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 11 de outubro a 7 de novembro – Ano XXIII – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO _____	2
<ul style="list-style-type: none">• Nova resolução do TSE atualiza e consolida as normas que tratam da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe são correlatos• O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas para promoção de disparos em massa que contêm desinformação e inverdades relacionadas ao pleito eleitoral pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social• Divulgar, sob a proteção da imunidade parlamentar, fatos sabidamente inverídicos sobre a segurança das urnas eletrônicas pode configurar abuso de poder político e de autoridade e uso indevido de meios de comunicação social	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	5
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO

Nova resolução do TSE atualiza e consolida as normas que tratam da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe são correlatos

Trata-se de nova resolução destinada a atualizar e consolidar as normas sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços que lhe são correlatos, a partir da revogação de diversas resoluções afetas à temática, notadamente a Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu inicialmente que a minuta de resolução resultou das atividades desenvolvidas por grupo de trabalho instituído pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, com o fim de promover a modernização das normas relativas ao Cadastro Eleitoral, com ênfase na ampliação do exercício da cidadania, no aprimoramento tecnológico, na proteção de dados e na desburocratização, nos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e demais normativos relacionados ao tema.

O relator destacou que o regramento anterior estava defasado em relação aos avanços tecnológicos alcançados na coleta e no tratamento de dados do eleitorado e ao constante desafio de tornar os serviços da Justiça Eleitoral mais acessíveis às cidadãs e aos cidadãos.

Ressaltou ainda que, na elaboração da nova resolução, foi observada a necessidade de assegurar o exercício da cidadania a pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital e sua ampliação a grupos socialmente vulneráveis e minorizados, a exemplo de indígenas, quilombolas, transgêneros, pessoas com deficiência ou em situação de rua, em atendimento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e a outras normas, evitando-se, dessa maneira, a adoção de práticas discriminatórias.

Acrescentou que o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19 demandou implementação de diversos serviços eleitorais à distância em alternativa ao atendimento presencial, os quais vêm apresentando resultados satisfatórios e, por essa razão, devem ser mantidos sob regulamentação de caráter permanente.

Dentre as mudanças promovidas, destacam-se, a título exemplificativo:

- a) possibilidade de alistamento de pessoas com direitos políticos suspensos;
- b) incorporação do conceito de domicílio firmado na jurisprudência do TSE para os alistamentos e as transferências;
- c) possibilidade de antecipação do alistamento a partir de 15 anos completos, mantendo-se seus efeitos somente a partir da idade prevista na Constituição Federal/1988;
- d) adequação das exigências relativas à comprovação de quitação militar;
- e) acréscimo de campos ao formulário Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) para identificação de identidade de gênero, raça, detalhamento de deficiência e registro de múltipla filiação;
- f) facilidade da impressão do título de eleitor diretamente pela internet;

g) exigência de assinatura de termo de confidencialidade para acesso aos dados pessoais das eleitoras e dos eleitores, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

h) atualização da disciplina sobre os procedimentos de correição e revisão do eleitorado.

Salienta-se ainda que o novo regramento estabeleceu a competência das corregedorias eleitorais para operacionalização e implementação gradativa das funcionalidades nele previstas.

A nova resolução foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do TSE, nos termos do voto do relator, tratando-se da Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, publicada em edição extra do *DJe* de 5/11/2021.

 *Instrução nº 0600529-29, Brasília/DF, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgada na sessão em regime híbrido de 26/10/2021.*

O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas para promoção de disparos em massa que contém desinformação e inverdades relacionadas ao pleito eleitoral pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social

O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa que contém desinformação e inverdades, em benefício de pessoa candidata e/ou em prejuízo de quem lhe seja oponente, pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social para os fins previstos no art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Trata-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aijes) ajuizadas em desfavor de chapa presidencial eleita e de terceiros sob a alegação da prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, à luz do art. 22 da LC nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...] (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou provas suficientes para comprovar a gravidade dos fatos alegados, o que seria imprescindível para se assentar a procedência dos pedidos veiculados nas ações.

Assim, no caso concreto, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo a Corte Superior Eleitoral, por maioria, fixado a seguinte tese para os julgamentos futuros:

O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato,

pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, *caput* e XIV, da LC nº 64/90.

Acompanhando integralmente o relator, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a tese proposta é um precedente importante para as Eleições 2022, porquanto auxiliará no combate à disseminação de notícias de ódio em desfavor das eleições, contra a Justiça Eleitoral e a democracia.

O Ministro Presidente, Luís Roberto Barroso, ao acompanhar o relator, esclareceu que a tese é uma decisão relevante para demarcar os contornos que pautarão a democracia brasileira e as eleições de 2022, tratando-se de medida voltada a enfrentar e coibir a desinformação, os discursos de ódio, as mentiras e as teorias conspiratórias nas mídias e redes sociais.

O Ministro Carlos Horbach prolatou voto divergente em relação à tese proposta, apresentando críticas ao que denominou “alargamento exacerbado do conceito de meios de comunicação social”.

Desse modo, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, tendo, por maioria, aprovado a tese proposta pelo relator, vencido o Ministro Carlos Horbach.

 *Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601968-80 e 0601771-28, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgadas em sessão de regime híbrido em 28/10/2021.*

Divulgar, sob a proteção da imunidade parlamentar, fatos sabidamente inverídicos sobre a segurança das urnas eletrônicas pode configurar abuso de poder político e de autoridade e uso indevido de meios de comunicação social

A transmissão ao vivo, em rede social, no dia das eleições, de notícias inverídicas sobre a ocorrência de fraudes no sistema eletrônico de votação por pessoa detentora de mandato eletivo, objetivando a promoção de candidata ou candidato e de seu partido, representa grave ofensa à legitimidade e à normalidade do pleito eleitoral.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TRE), que julgou improcedentes os pedidos veiculados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), ajuizada em desfavor de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 e detentor do cargo de deputado federal na data do pleito, por abuso de poder político e de autoridade e, ainda, uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1990).

O relator do feito, Ministro Luis Felipe Salomão, destacou em seu voto que “o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade”, acrescentando ser “inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo”.

Afirmou que “o ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado democrático de direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações”.

Ao final, sustentou que a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de veículos ou meios de comunicação social de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, destacando que quem atua no processo eleitoral em muito se beneficia com o uso da rede de computadores e

das mídias sociais, podendo se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado, mediante interação direta com o eleitorado.

Em voto divergente, o Ministro Carlos Horbach negou provimento ao recurso ao entendimento de que (i) não houve prova inequívoca de que a conduta imputada ao recorrido teve impacto direto na legitimidade e normalidade do pleito; (ii) a condição funcional do recorrido, à época dos fatos, não se revela essencial à prática do ilícito, razão pela qual estaria afastada a garantia da imunidade parlamentar e, por conseguinte, o enquadramento da conduta às disposições do art. 22 da LC nº 64/1990; e (iii) a caracterização das redes sociais e da internet como veículos ou meios de comunicação social ainda não está juridicamente sedimentada para os fins da Lei de Inelegibilidade.

Desse modo, o Tribunal, por maioria, nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedentes os pedidos formulados na Aije, a fim de cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível pelo período de oito anos, contados das Eleições 2018 (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).

 [Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98, Curitiba/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão de 28/10/2021 \(regime híbrido\).](#)

PUBLICADOS DJe

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600296-31.2020.6.04.0008 - COARI - AMAZONAS

Relator: Ministro Carlos Horbach

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DESNECESSIDADE DE EXAMINAR TODAS AS TESES LEVANTADAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO. GENITOR À FRENTE DA PREFEITURA EM 2012. REGISTRO INDEFERIDO POSTERIORMENTE. CASSAÇÃO APÓS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO INÍCIO DO MANDATO. EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE REFLEXA DO FILHO REELEITO EM 2020. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Inexistência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sem que haja a necessidade de examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado.

2. A questão jurídica a ser dirimida é saber se o filho, eleito prefeito em 2016, pode concorrer à reeleição em 2020 na hipótese de seu pai ter assumido a chefia da prefeitura em 2012, com registro de candidatura pendente de apreciação definitiva e posteriormente indeferido em 2015, o que acarretou a assunção do segundo colocado para o período remanescente, conforme entendimento aplicado à época.

3. A leitura do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal é no sentido de que a norma visa evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental.

4. O fato é que o genitor do prefeito reeleito no pleito de 2020 exerceu a titularidade da chefia do Executivo municipal na primeira metade do mandato atinente às eleições de 2012. Ainda que o TSE tenha indeferido seu registro de candidatura em 2015, o que ensejou à época a assunção do

segundo colocado, não há como afastar a realidade, que foi a de efetivo exercício da titularidade da prefeitura.

5. A assunção da chefia do Executivo pelo candidato eleito, sejam quais forem a circunstância e o lapso temporal transcorrido, é considerada efetivo exercício de mandato, de forma a impedir a reeleição, bem como a perpetuação de grupos familiares no poder. Precedentes.

6. Negado provimento aos agravos regimentais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais e reiterar a determinação de realização de novas eleições majoritárias no Município de Coari/AM, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

DJe de 3/11/2021

RESOLUÇÃO Nº 23.647

INSTRUÇÃO Nº 0600230-52.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

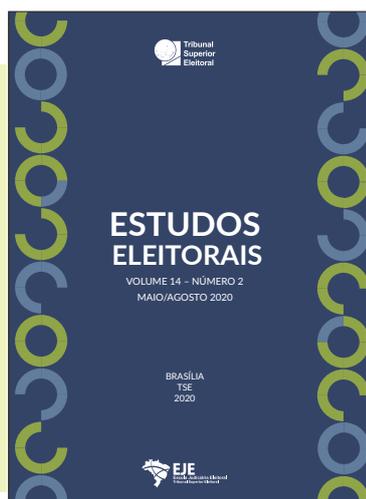
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar a coleta das assinaturas eletrônicas para apoio à criação de partidos e prorroga, em caráter excepcional e transitório, o prazo para coleta de assinaturas pelos partidos em formação.

Publicada no *DJe* de 28/10/2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Caliandra Vieira Braga de Figueiredo
Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos
Solange Ambrozio de Assis

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)